DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3157/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3041/2015
PROTOCOLO	: 1567083
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SEMED
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 511/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 120/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
CONTRATADA	: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 67.990,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 120/2010** - (fls. 9-20), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 511/2010** - (fls. 45-46), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 120/2010* (fls. 9-20) é disciplinado pela Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta contratação consignada no item 10 do edital (fls. 12).

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais esportivos, para atendimento as escolas da REME/SEMED, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (fls. 9).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 67.990,00 (sessenta e sete mil novecentos e noventa reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 511/2010* (fls. 45-46).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 11185/2015* - (fls. 59-63).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18855/2016* - (fls. 64-65) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 120/2010* (fls. 9-20) precede à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao substitutivo contratual utilizado – *Nota de Empenho n.º 511/2010* (fls. 45-46) tendo por objeto a aquisição de materiais esportivos, para atendimento as escolas da REME/SEMED e no valor de R$ 67.990,00 (sessenta e sete mil novecentos e noventa reais), vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no art. 62 da Lei Geral de Licitações e na Lei Federal n.º 4.320/64, estando sua execução financeira devidamente comprovada e resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 67.990,00
Valor Empenhado	R$ 67.990,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.990,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 67.990,00

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica entende que todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes

termos (fls. 62), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 120/2010 e da formalização e execução financeira do Empenho nº 511/2010 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS* (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), *com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda* (CNPJ nº 01.236.234/0002-86) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, a saber: (fls. 65)

> "*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do empenho* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> *III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 120/2010,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 511/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 120/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 511/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **G & L Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ/MF nº 01.236.234/0002-86, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 511/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator